



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

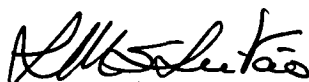
PROCESSO Nº. : 11065/000.452/91-28
SESSÃO DE : 21 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.262
RECURSO Nº. : 73.298
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 a 1989
RECORRENTE : LOJAS BOMLAR LTDA.
RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO (RS)

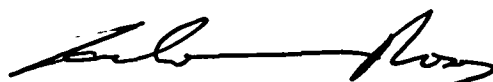
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOJAS BOMLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/000.452/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.262

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/000.452/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.262
RECURSO Nº. : 73.298
RECORRENTE : LOJAS BOMLAR LTDA.

RELATÓRIO

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita da pessoa jurídica nos anos-base de 1986 a 1989.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida por esta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nº 104-11.251, de março de 1994.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto sob o regime de fonte, embasada no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/000.452/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.262

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito entendo que se deva dar provimento parcial ao apelo, em face das razões que seguem.

Nada há que se possa obstar à decisão recorrida quanto ao imposto devido pela contribuinte nos anos-base de 1986 a 1988, uma vez que resultou mantido por esta Câmara o decisório relativo ao processo matriz.

Outra, entretanto, é a solução a ser conferida ao ano de 1989, pois o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1993 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, dou parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o imposto devido sob o regime de fonte relativo ao ano-base de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1994

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS